



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA**

PROCESSO TRT - RO-0010223-20.2018.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : ARNALDO SANTANA

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADA : MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA

ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO POR MEIO DE ATOS SUB-REPTÍCIOS. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO PELA VÍTIMA. PROVA INDICIÁRIA. VALIDADE. É cediço que a prova acerca de assédio sexual é, na maioria das vezes, se não impossível, pelo menos muito difícil de ser produzida, na medida em que as práticas lesivas que configuram esse dano no ambiente de trabalho ocorrem sob as mais diversas formas sub-reptícias, dissimuladas, em ambientes fechados, fora da presença de outras pessoas. Via de regra, o assédio sexual é praticado por superiores hierárquicos que, valendo-se da sua condição de chefe, deixa ainda mais fragilizada a vítima, como no caso dos presentes atos. Diante das dificuldades que normalmente a vítima tem para comprovar suas alegações, impõe-se que seja dada especial valoração à prova indiciária.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 129/133 (ID b50aee9) contra a r. sentença de fls. 112/115 proferida pela MM. Juíza Célia Martins Ferro, na 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELVECIO MOURA DOS SANTOS
<http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121413570096400000011834110>

Número do documento: 18121413570096400000011834110

Num. 4cc2787 - Pág. 1

Regularmente intimada, a Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 139/144.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário da Reclamada.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Insurge-se a Reclamada contra a decisão que, reconhecendo a existência de assédio sexual, condenou-lhe ao pagamento de R\$30.000,00 em favor da Reclamante.

Aduz, em suma, não ocorridos os fatos ensejadores da reparação.

Alega que "não há qualquer prova nos autos de que o sócio da reclamada tocou a autora impropriamente ou a chamou para manter relações sexuais".

Assevera que "a sentença se fundamenta somente nas alegações da autora registradas na petição inicial e também na degravação de áudio apresentada. Declarações das partes no processo do trabalho em momento algum constituem provas, e toda as provas produzidas nos autos não corroboram os graves fatos registrados na inicial".

Afirma que "na degravação de áudio contata-se que há na gravação três interlocutores: a autora, suma mãe, e o sócio [REDACTED]. A gravação foi feita de forma ardilosa pela Mãe da recorrida, sem o conhecimento do sócio interlocutor, e não se conclui que é legítima, autêntica, ou se foi adulterada ou mesmo editada. Independente disto, não consta na degravação, como está registrado na sentença recorrida, que o sócio [REDACTED] teria confessado que já tocou o corpo da autora ou que a convidou para manter relações sexuais".

Sustenta que "ainda que fosse legal e autêntica a gravação de áudio e sua degravação, não podemos confundir um elogio, um convite, um flerte, com assédio sexual. Não há qualquer prova nos autos que tenha havido algum constrangimento à pessoa e intimidade da recorrida".

Sucessivamente, pretende seja minorada a condenação.

Sem razão.

Amauri Mascaro afirma que o assédio sexual explicita-se como a manifestação de intenção sexual sem receptividade do assediado, de modo a cercear sua liberdade de escolha, a ponto de atingir sua dignidade. Se há consentimento do suposto ofendido não há se falar em assédio sexual.

Segundo conceito da OIT, o assédio sexual configura-se através de insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem umas das características a seguir:

- a) ser uma condição clara para dar ou manter o emprego; b) influir nas promoções na carreira do assediado;
- c) prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

A doutrina especializada tem classificado o assédio sexual em duas espécies, com características diferenciais bem marcantes, que são o "assédio sexual por chantagem", intercâmbio ou assédio sexual "quid pro quo" e o "assédio sexual por intimidação" ou assédio sexual ambiental.

O assédio sexual por intimidação, caso dos autos, também denominado assédio sexual ambiental, caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou de abuso no ambiente de trabalho em que é intentado.

Assim, quando o assédio sexual advém do empregador ou de seus prepostos, ele implica abuso de poder, tendo aquele responsabilidade de fato pelo mau uso da autoridade que ele tenha delegado.

O abuso de direito, por sua vez, constitui um ato ilícito do qual exsurge um dever reparatório. Na seara trabalhista o abuso de direito pode ser visto como uma violação contratual, na medida em que as prerrogativas decorrentes do contrato de trabalho são extrapoladas a tal ponto que agridem outras normas previstas no ordenamento jurídico, configurando ato ilícito. A consequência é o dever de reparação, que pode se dar *in natura* ou por indenização.

Cumpre registrar que é ilícita toda conduta reiterada de natureza sexual, indesejada e repelida pelo destinatário, por atentar contra a liberdade sexual e, portanto, contra a dignidade humana.

É cediço que a prova acerca de assédio sexual é, na maioria das vezes, se não impossível, pelo menos muito difícil de ser produzida, na medida em que as práticas lesivas que configuram esse dano no ambiente de trabalho ocorrem sob as mais diversas formas sub-reptícias, dissimuladas, em ambientes fechados, fora da presença de outras pessoas.

Ademais, via de regra, o assédio sexual é praticado por superiores hierárquicos

que, valendo-se da sua condição de chefe, deixa ainda mais fragilizada a vítima, como no caso dos presentes atos.

Diante das dificuldades que normalmente a vítima tem para comprovar suas alegações, impõe-se que seja dada especial valoração à prova indiciária.

No caso vertente, extrai-se da degravação da mídia anexada aos autos (fls. 89) que o Sr. [REDACTED], tendo verificado diferença no caixa da obreira em duas ocasiões nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 1.100,00, pretendia que ela arcasse com o prejuízo, mesmo sem haver provas provenientes das câmeras de segurança de que ela teria se apropriado do dinheiro, além de ter ele admitido ter dado "algumas cantadas" na Reclamante.

A meu ver o Sr. [REDACTED] estava se utilizando de supostas diferenças no caixa para forçar a obreira a ceder a seus caprichos de cunho sexual, até porque salta aos olhos o teor da conversa do WhatsApp em que o referido sócio, após indagar sobre o desaparecimento do dinheiro, convida-a para sair.

Não há dúvidas de que os fatos descritos revelam grave conduta patronal, de natureza psicológica, moral e sexual, além de ter exposto a autora a condição humilhante e constrangedora, suficientemente capaz de ofender à dignidade, à personalidade e à integridade psíquica da obreira.

Data venia, pelo conjunto probatório constante dos autos, estou convencido de que a Reclamante foi vítima de assédio sexual praticado pelo Sr. [REDACTED], seu superior hierárquico e sócio da Reclamada.

Assim, mantenho integralmente o *decisum*, cujos fundamentos adoto, *verbis*:

"Por outro lado, a degravação trazida aos autos comprova que o sócio da reclamada [REDACTED] assediava sexualmente a reclamante, tocando-a impropriamente e fazendo convites para que mantivesse relações sexuais com ele, restando claro, portanto, o cunho sexual da proposta.

Além disso, a reclamante juntou conversa do WhatsApp em que o referido sócio, após indagar a reclamante acerca do desaparecimento de dinheiro, convida-a para sair (fls. 28/29), o que comprova que vinha fazendo investidas em relação a ela.

Cumpre salientar que a mera alegação de que a prova produzida é ilícita não é suficiente para afastar o assédio demonstrado, sendo irrelevante se o participante tinha ou não conhecimento da gravação, considerando que a busca pela verdade real é um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho, sendo a aludida gravação bastante para comprovar o fato lesivo."

Demonstrado, pois, o assédio sexual direcionado à empregada por preposto da empresa empregadora, é devida a condenação ao pagamento de indenização do dano moral.

Prosseguindo, em relação ao arbitramento do *quantum* indenizatório, a lei não fixou parâmetros ou limites para a apuração do respectivo valor, deixando ao prudente arbítrio do Julgador a sua fixação, dadas as peculiaridades de cada caso.

O valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve observar os seguintes parâmetros: a) gravidade e extensão da lesão; b) a reprovabilidade do ato lesivo; c) o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano.

Basicamente, a indenização visa a compensação da dor e o constrangimento ou sofrimento da vítima, bem como a punição do infrator de forma a inibir sua conduta e evitar mais ocorrência da mesma espécie no futuro (desestímulo à reincidência).

Na espécie, considerando tais parâmetros, meu voto foi proferido no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir o montante indenizatório de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00, importância esta que, a meu ver, se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade adotados por este Egrégio Regional em casos semelhantes.

Tudo não obstante, prevaleceu a divergência apresentada em Sessão de Julgamento pela Exma. Desembargadora Silene Aparecida Coelho, *in verbis*:

""Data venia', diante da gravidade do assédio sexual sofrido pela autora e de modo a ter efeito pedagógico, mantendo o valor arbitrado na origem em R\$ 30.000,00.

Nego provimento."

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pela Desembargadora Silene Aparecida Coelho, para manter o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, bem como juntará voto parcialmente vencido quanto ao valor da indenização.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 02 de maio de 2019.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator